



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0076995-88.2019.8.19.0000

FLS.01

Agravante: Confederação Brasileira de Taekwondo – CBTKD

Agravada: Federação do Estado de São Paulo de Taekwondo – FESPT

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FILIAÇÃO DA AGRAVADA EM PERÍODO CONTURBADO DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR, QUE TEVE, INCLUSIVE, ANULADOS ATOS DE GESTÃO ESTATUTÁRIA POR DECISÃO JÁ PASSADA EM JULGADO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – BOA-FÉ DOS TERCEIROS FILIADOS QUE PRECISA SER PRESERVADA, COM A PRONTA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO DA ENTIDADE DIRIGENTE – TUTELA REVOGADA – RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0076995-88.2019.8.19.0000, em que é Agravante **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO – CBTKD** e Agravada **FEDERAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE TAEKWONDO – FESPT**,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Confederação Brasileira de Taekwondo - CBTKD contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, que deferiu a tutela de urgência requerida pela Federação Agravada para suspender o seu ato de desfiliação até o julgamento da ação ou posterior decisão do Juízo *a quo*, permitindo a sua participação em convocações e assembleias do STJD, bem como a inscrição e participação dos atletas associados em competições, eventos e graduações a nível nacional e internacional, determinando ainda o envio de cobrança das taxas de anuidade a partir da



intimação do referido *decisum*, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato descumprido.

Sustenta a Confederação Agravante que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, seja pela ausência de probabilidade do direito, seja pela ausência de perigo de dano. No que toca à probabilidade do direito alegado, diz que em sua gestão anterior, foram cometidas fraudes no registro do estatuto votado pelas filiadas em 11/11/2011, o que restou comprovado pela sentença transitada em julgado nos autos do Processo nº 0313789-68.2012.8.19.0001, que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Diz que foi decretado nulo o referido estatuto, assim como os atos daí decorrentes, tendo sido afastada a antiga diretoria e nomeado interventor judicial, o qual foi incumbido de levar à votação um novo estatuto, assim como de administrar o processo eleitoral da nova gestão no Processo nº 0427008-54.2015.8.19.0001. Sustenta que conforme decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, o ato de filiação da Agravada já havia sido decretado nulo. Acrescenta que no cumprimento de sentença, o Juízo definiu quais as entidades teriam direito a voto nos referidos atos eletivos e que a FETESP seria a única legitimada a votar na Assembleia realizada no dia 10/04/2017, mas não a Agravada porque o Estatuto de abril de 2007, vigente na data da Assembleia de 10/04/2017, previa tão somente a possibilidade de uma Federação por área geográfica e a filiação da Agravada se deu na vigência no Estatuto de 2012 que foi declarado nulo, assim como os atos dele decorrentes. Frisa que a filiação da Agravada ocorreu em 19/01/2013, enquanto que a sentença que decretou a nulidade do estatuto registrado em 27/01/2012 só foi proferida em 07/08/2014, razão pela qual a nulidade da filiação da Agravada estaria abarcada pela decisão há muito transitada em julgado. Já no que diz respeito ao perigo de dano, diz estar ausente tal requisito, pois a sentença que decretou a nulidade da filiação da Agravada foi proferida em 07/08/2014, tendo transitado em julgado em 03/03/2017, ao passo que a decisão que desconsiderou a participação da Agravada na eleição da atual diretoria foi proferida em 20/04/2017, sendo certo que a presente demanda só veio a ser ajuizada em 13/08/2019, estando, portanto, acobertada a questão debatida nos autos principais pela coisa julgada. Pede assim a reforma da decisão atacada para indeferir a tutela de urgência requerida pela Agravada.

Pela decisão de fl. 18 este Relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

O Juízo *a quo* prestou informações às fls. 24/26 noticiando a manutenção da decisão agravada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0076995-88.2019.8.19.0000

FLS.03

Contra a decisão de fl. 18, foi interposto Agravo Interno pela Confederação Agravante.

Em que pese intimada, a Agravada não se manifestou em contrarrazões.

Esse o Relatório.

Ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência haveria de ser rejeitada, com todo respeito aos argumentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau.

É que a filiação da Agravada se deu em gestão anterior, a quem são atribuídas inúmeras irregularidades, incluindo a nulidade de um estatuto votado e depois anulado por decisão passada em julgado (Processo n. 0427008-54.2015.8.19.0001).

Não se está a definir com certeza que a inclusão da Agravada e a proibição de multiplicidade de Entidades por área geográfica esteja definida pelo título transitado em julgado em face do terceiro, que não esteve na demanda, mas sim que em razão desse título, da nulidade do antigo estatuto e da época da filiação da Agravada, bom direito não há a suportar a liminar concedida.

Até para proteger os terceiros filiados da Agravada, que possam estar de boa-fé, melhor será definir de pronto que não há garantias de titulação e ingressos em competições futuras pela via da entidade dissidente na mesma área geográfica.

Isso considerado, dá-se provimento ao recurso para revogar a tutela de urgência concedida pelo Juízo de primeiro grau.+

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator